



**PROCESSO** : 26.341-9/2017  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE TAPURAH  
**INTERESSADOS** : LUIZ EMBERTO EICKHOFF – EX-PREFEITO  
ROSANI DE CUNHA BUGARIO – PREGOEIRA À ÉPOCA  
FERNANDO PASINI – ASSESSOR JURÍDICO À ÉPOCA  
ELIAS TANAJU BORGES – FISCAL DO CONTRATO  
LIZIANE BENETTI – SERVIDORA À ÉPOCA  
CAMILA SCHWANKE COMERLATO – SERVIDORA À ÉPOCA  
HEVERTTON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA – FISCAL DA OBRA  
JOÃO PAULO FAVERO – ME  
**ADVOGADOS** : FERNANDO PASINI – OAB/MT 8.856  
FERNANDO DE MATOS BORGES – OAB/MT 11.068-B  
VINÍCIUS PULIDO GUADANHIN – OAB/MT 11.006-B  
PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - OAB/MT 21508  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, oriunda da conversão da representação de natureza interna (Doc. 276352/2021), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, com intuito de apurar supostas irregularidades nas obras e serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Tapurah, por meio da Ata de Registro de Preços 32/2016, proveniente do Pregão Presencial 021/2016.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. No relatório técnico, elaborado no âmbito da representação de natureza interna (Doc. 17720/2018), foi apontada a ocorrência das seguintes irregularidades:

**Achado 1:**

**Responsável: Luiz Umberto Eickhoff** (ex-prefeito)

**1) GB 09 Licitação Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº. 8.666/1993.

1.1) autorizar a abertura de processo licitatório para contratação de serviços de engenharia que foram utilizados na execução de obras sem que houvesse projeto básico.

**Achado 2**

**Responsáveis: Luiz Umberto Eickhoff** (ex-prefeito); **Rosani de Cunha Bugario** (pregoeira à época); e **Fernando Pasini** (assessor jurídico à época);

**2) GB 16 Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

2.1) homologar, expedir parecer favorável e realizar sessão de abertura das propostas e documentos de habilitação do Pregão Presencial nº. 021/2016 sem respeitar o prazo mínimo, contado da publicação do aviso de licitação, estabelecido em lei.

**Achado 3**

**Responsável: Luiz Umberto Eickhoff** (ex-prefeito)

**3) HB 15 Contrato Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

3.1) realizar sessão de abertura das propostas e documentos de habilitação do Pregão Presencial nº. 021/2016 sem respeitar o prazo mínimo, contado da publicação do aviso de licitação, estabelecido em lei.

**Achado 4**

**Responsáveis: Elias Tanaju Borges** (fiscal de contrato); **Liziane Benetti** (servidora à época); e **Camila Schwanke Comerlato** (servidora à época).

**4) JB 03 Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

4.1) medir e atestar notas fiscais referentes a serviços que não foram efetivamente executados em montante total de 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Luiz Umberto Eickhoff, ex-prefeito, Sra. Rosani de Cunha Bugario, pregoeira à época, Fernando Pasini, assessor jurídico à época, Sr. Elias Tanaju





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Borges, fiscal de contrato, Sra. Liziane Benetti, servidora à época, Sra. Camila Schwanke Comerlato, servidora à época e o Sr. João Paulo Favero, responsável da empresa João Paulo Favero – ME, foram citados por meio dos ofícios 135/2018, 138/2018, 139/2018, 140/2018, 141/2018, 142/2018, 143/2018, 1157/2020, 1158/2020, 1159/2020, 1160/2020 e 1161/2020 (Docs. 29313/2018, 29315/2018, 29316/2018, 29317/2018, 29318/2018, 29319/2018, 29322/2018, 260470/2020, 260471/2020, 260472/2020, 260474/2020 e 260476/2020) e editais de citação 199/ILC/2019, 201/ILC/2019, 202/ILC/2019, 203//ILC/2019, 204/ILC/2019, 059/ILC/2021, 060/ILC/202 e 061/ILC/2021 (Docs. 54931/2019, 54940/2019, 54944/2019, 54949/2019, 54978/2019, 10566/2021, 10567/2021 e 10568/2021) para apresentarem suas manifestações.

4. As defesas foram apresentadas por meio dos protocolos 148865/2018, 182354/2018, 264024/2020, 419460/2021, 514845/2021, com exceção do Sr. Elias Tanaju Borges, que permaneceu inerte.

5. A representação interna foi admitida (Doc. 206147/2021) e a Secex de Obras e Infraestrutura, após análise das defesas apresentadas, elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 245954/2021), manifestando-se pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 2.1 (GB16) e permanência das demais irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (GB09), 3.1 (HB15 e 4.1 (JB03), sugerindo aplicação de multas e condenação de restituição ao erário no valor total de 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) aos responsáveis.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência 349/2021 (Doc. 252661/2021), solicitou a conversão da representação de natureza interna em tomada de contas ordinária, ante a constatação no curso do processo do dano ao erário no montante de R\$ 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) pela equipe técnica.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. Em atendimento, a representação de natureza interna foi convertida em tomada de contas ordinária por meio da decisão datada em 14/12/2021 (Doc. 276352/2021).

8. Em que pese a alteração do instrumento processual, na sequência foi oportunizado aos interessados apresentar alegações finais por meio dos editais de notificação 009/AJ/2022, 010/AJ/2022, 011/AJ/2022, 012/AJ/2022, 013/AJ/2022, 014/AJ/2022 e 015/AJ/2022 (Docs. 17833/2022, 17834/2022, 17835/2022, 17836/2022, 17837/2022, 17838/2022 e 17839/2022); contudo somente a Sra. Camila Schwanke Comerlato, Sr. Luiz Umberto Eickhoff, Sr. Fernando Pasini e a Sra. Rosani da Cunha Bugario responderam às notificações (Docs. 23126/2022, 23162/2022 e 189765/2022).

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 899/2022 (Doc. 105632/2022), do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

**a)** pela **declaração de revelia do Sr. Elias Tanaju Borges**, com fulcro nos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007;

**b)** pelo **juízo irregular das contas** dos serviços referentes à Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016, com fundamento no art. 194, II, do RITCE/MT, em decorrência das irregularidades constatadas e do dano ao erário causado por pagamento ilegítimo de despesas sem regular liquidação;

**c)** pela manutenção das **irregularidades GB09, GB16, HB15 e JB03**;

**d)** pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do RITCE/MT, dos **senhores Elias Tanaju Borges, Liziane Benetti e Camila Schwanke Comerlato e da empresa João Paulo Favero - ME**, para que **restituem aos cofres públicos municipais**, com recursos próprios, o **total de R\$ 257.035,51** (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), **conforme responsabilidade de cada servidor elencada em quadro a seguir, de forma solidária com a empresa contratada**, com valores a serem atualizados, além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

artigo 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

Medição Valor do dano constatado Data de sua ocorrência	Responsável solidário
1ª Medição dano de R\$ 4.912,50 em 11.05.2016	Elias Tanaju Borges e Empresa João Paulo Favero -ME
2ª Medição dano de R\$ 3.300,00 em 11.05.2016	Elias Tanaju Borges e Empresa João Paulo Favero -ME
3ª Medição dano de R\$ 6.330,72 em 15.06.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
4ª Medição dano de R\$ 3.112,50 em 07.06.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
6ª Medição dano de R\$ 45.369,28 em 05.08.2016	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
7ª Medição dano de R\$ 2.573,00 em 11.08.2016	Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
11ª Medição dano de R\$ 2.657,50 em 05.09.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
14ª Medição dano de R\$ 18.180,00 em 30.09.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
16ª Medição dano de R\$ 11.840,00 em 06.10.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
17ª Medição dano de R\$ 19.454,91 em 06.10.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
18ª Medição dano de R\$ 25.268,30 em 11.11.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
19ª Medição dano de R\$ 17.650,10 em 08.12.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
20ª Medição dano de R\$ 25.645,00 em 01.12.2016	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
21ª Medição dano de R\$ 25.013,25 em 29.12.2016	Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
22ª Medição dano de R\$ 34.373,50 em 02.02.2017	Liziane Benetti, Camila Schwanke Comerlato e Empresa João Paulo Favero -ME
23ª Medição dano de R\$ 1.577,20 em 13.02.2017	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME
25ª Medição dano de R\$ 7.777,75 em 06.03.2017	Liziane Benetti e Empresa João Paulo Favero -ME

e) pela aplicação de multa pela irregularidade GB09 (achado nº 1) por infração à norma legal, notadamente os arts. 14, 7º, § 2º e 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ao gestor Sr. Luiz Umberto Eickhoff, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c arts. 2º, II, e 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela aplicação de multa pela irregularidade HB15 (achado nº 3) ao gestor Sr. Luiz Umberto Eickhoff, fundada no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c arts. 2º, II, e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

g) pela expedição de recomendações ao Município de Tapurah, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT), para que:

g.1) quando da contratação de obra ou serviço de engenharia comuns, caracterize o objeto a ser executado de modo detalhado no termo de referência e o especifique nas solicitações de serviço, anexando ao edital estudo preliminar prévio ou projeto básico, de forma que a documentação seja suficiente para permitir, no futuro, o adequado acompanhamento técnico da execução dos serviços e a verificação de qualidade, evitando prejuízo para a Administração;

g.2) quando da realização de licitações, se atente à observância dos prazos mínimos legais de publicação dos editais para data de abertura das propostas, levando em consideração possível atraso na divulgação ou publicação do diário oficial;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

10. Ressalta-se que em decorrência do disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais (Docs. 185039/2022, 185040/2022, 185041/2022, 185044/2022, 185046/2022); contudo, não se manifestaram.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 08 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

